



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015897-42.2010.815.2001

ORIGEM: 17ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Banco do Brasil S/A

ADVOGADA: Patrícia de Carvalho Cavalcanti (OAB/PB 11.876)

APELADO: Granja Joaves Ltda

ADVOGADO: Deorge Aragão de Almeida (OAB/PB 10.902)

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. 1) PRELIMINAR. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA. IRRELEVÂNCIA. 2) HONORÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO NÃO EXIBIDA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. 3) MINORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE, JÁ QUE É ÍNFIMO O VALOR ATRIBUÍDO PELO JUÍZO A QUO. 4) RECURSO DESPROVIDO.

1. Em sede de ação cautelar cujo objetivo é tão-somente a exibição de documento, a presença ou não do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* é irrelevante, face à natureza satisfativa da pretensão. [...] (TJ-MG - AC: 10672130001726001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2013).

2. Segundo o entendimento consolidado no STJ, "para haver

condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados" (AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014).

3. Tendo sido a verba honorária fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais), minorá-la é aviltar o trabalho do causídico.

4. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo.**

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO DO BRASIL S/A contra GRANJA JOAVES LTDA, visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação cautelar de exibição de documento, condenando o apelante a exibir a documentação solicitada na exordial (documentos que serviram de sustação aos cheques mencionados na inicial) e, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa.

A sentença tem a seguinte ementa:

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – CHEQUES DEVOLVIDOS – REQUERIMENTO DE SUSTAÇÃO – INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – INTIMAÇÃO REALIZADA – PRELIMINAR – REJEITADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 844 DO CPC – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

- A ação de exibição de documentos é instrumento pelo qual, em muitos casos, é utilizada de modo preparatório a ensejar uma ação

principal, na qual o documento objeto da exibição é essencial, a título de provas, para oportunizar a tutela pretendida. (f. 79).

Teses recursais: (a) extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da falta de demonstração da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos necessários à propositura de ação cautelar; (b) exclusão dos honorários advocatícios, uma vez que a documentação foi apresentada com a contestação, ou, em última análise, sua minoração (f. 84/87).

Contrarrazões às f. 93/95, por meio das quais a parte recorrida refuta todos os argumentos recursais, propugnando, dessa forma, a manutenção da decisão hostilizada.

Parecer da Procuradoria de Justiça sem manifestação meritória (f. 99).

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

PRELIMINAR: DEMONSTRAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de ação cautelar de exibição de documento, é prescindível a demonstração da fumaça do bom direito e do perigo da demora, em razão do seu caráter essencialmente satisfativo.

Cito precedentes nesse tom:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA SATISFATIVA. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*. DISPENSA. MEDIDA ADEQUADA. BUSCA E APREENSÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO PROCESSO CAUTELAR DE

EXIBIÇÃO. - Tratando-se de ação cautelar, cujo objetivo é tão somente a exibição de documento, dispensada é a comprovação dos requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza satisfativa da pretensão. (...). (TJMG - Apelação Cível 1.0479.07.130755-3/001 - Rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes - Julgamento em 04/02/2010 - Publicação no DJe em 26/02/2010).

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - RESISTÊNCIA À EXIBIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - *PERICULUM IN MORA* E *FUMUS BONI JURIS*. [...] - **A Ação de Exibição de Documentos dispensa os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, já que a intenção da parte limita-se a ter a coisa ou documento para exame, sem referência imediata com o Processo de Conhecimento a se instaurar. (TJ-MG - AC: 10151120009882001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 26/03/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2015).**

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO BANCÁRIO - OBRIGAÇÃO DE EXIBIR - MEDIDA SATISFATIVA - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* - IRRELEVÂNCIA - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. [...]. **2. Em sede de ação cautelar cujo objetivo é tão-somente a exibição de documento, a presença ou não do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* é irrelevante, face à natureza satisfativa da pretensão. [...]. (TJ-MG - AC: 10672130001726001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 28/11/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2013).**

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSÁVEL EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO. 01. A ação

cautelar de exibição de documentos contra instituição financeira independe de prévio requerimento administrativo. **02. Dispensável a demonstração dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, cabendo analisar tão somente o direito à exibição em si, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo.** Apelação Cível provida. (TJ-PR 9219558 PR 921955-8 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 17/10/2012, 16ª Câmara Cível).

Não desconheço a jurisprudência pretoriana consolidada no sentido de que o interesse de agir, em ação cautelar de exibição de documento, **pressupõe requerimento administrativo** não atendido em prazo razoável pela instituição financeira, consoante atesta o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. **1. A Segunda Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, sedimentou o seguinte entendimento: "A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária" (REsp n. 1349453/MS, Relator o Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014, DJe de 2/2/2015).** 2. Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias concluído pela existência do prévio requerimento administrativo, não há como desconstituir tal premissa sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1562852/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

Rejeito, pois, a preliminar.

MÉRITO RECURSAL:

Segundo o entendimento consolidado no Egrégio STJ, "para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados" (AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014).

Destaco precedentes do Colendo STJ nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO VERIFICADA. SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE AFASTADA.** SÚMULA 7 E 83 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 793.655/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 15/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULAS 7 E 306/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. **1. Esta Corte possui a compreensão de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos.** [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1518441/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. [...] **2. Em ações cautelares de exibição de documentos, com base nos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados.** [...] 4. Embargos de declaração recebidos

como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1400758/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. **AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** SÚMULA 83/STJ. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, **para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.** 2. **No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida.** Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014).

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO OBSTADA PELO TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. O Tribunal de origem expressamente consignou a ausência de pretensão resistida. Não compete à parte agravada arcar com os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu causa à ação de exibição de documentos. Aplicação do princípio da causalidade.** 2. **"Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados"** (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). 3. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece

prosperar a irresignação, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional. 4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta via recursal (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 403.027/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014).

Na espécie, como consignou a sentença, "**o Banco promovido, por sua vez, não apresentou quaisquer documentos**" (f. 82), donde se extrai que houve resistência à pretensão inicial, o que enseja sua condenação ao pagamento da verba sucumbencial.

Com relação ao pedido de minoração, entendo que o pleito recursal não deve ser esposado.

O juízo *a quo* fixou a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), correspondendo, portanto, à quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Minorar o já ínfimo valor é aviltar o labor do profissional da advocacia, menosprezando o indispensável papel que ele tem na administração da Justiça, consoante posto em bom vernáculo no art. 133 da Constituição Federal.

Diante dos argumentos postos, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao apelo.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 27 de setembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

